| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-726/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16106/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1431548 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETÁRIA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONVÊNIO – 19527/2012 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19527/2012,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Jaraguari MS,** objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de ensino no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 474.820,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (21/03/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça12) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 14) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 16).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 17), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 474.820,00 |
| Total empenhado/Repassado | R$ 474.820,00 |
| Valor Recursos Próprios | R$ 263,76 |
| Valor da Aplicação Financeira | R$ 256,47 |
| Total dos Recursos | R$ 475.340,23 |
| Valor das Despesas | R$ 475.205,17 |
| Devolução de Recursos | R$ 35,06 |
| Total da Prestação de Contas | R$ 475.340,23 |

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 19) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do **Convênio n. 19527/2012** como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com 10 artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013

**III – DO VOTO**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19532/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$475.340,23 (quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

**1) -** pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19527/2012**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Jaraguari MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V -** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm